

INQUÉRITO 4.789 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO:

Ementa: INQUÉRITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O CRIME IMPUTADO E AS FUNÇÕES DO CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937-RJ. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, sob minha relatoria, decidiu que o foro por prerrogativa de função dos parlamentares aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.
2. No caso dos autos, não se observa, ao menos nesse primeiro momento, elementos que poderiam revelar relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.
3. Competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ mantida. Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Juízo

INQ 4789 / RJ

mencionado, para a regular continuidade das investigações.

1. Trata-se de inquérito instaurado para apurar a prática de homicídio contra o pastor Anderson do Carmo, ocorrida em 16.06.2019, na cidade de Niterói/RJ.

2. Em 28.06.2019, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por constatar possível envolvimento da Deputada Federal Flordelis dos Santos de Souza no crime investigado, remeteu cópia do inquérito instaurado ao Supremo Tribunal Federal, para que fosse analisada a competência para a supervisão das investigações sobre pessoa que ostenta foro por prerrogativa de função.

3. O presente inquérito foi a mim distribuído no recesso. Por este motivo, coube ao Ministro Presidente, no exercício do plantão judiciário (art. 13, VIII, RISTF), proferir despacho encaminhando os autos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

4. Às fls. 618-623, a Procuradoria-Geral da República requer seja declarada a incompetência do Supremo Tribunal Federal para conduzir o presente feito, com a imediata comunicação da decisão ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, a fim de que se dê a continuidade das investigações.

5. Em 15.07.2019, o Ministro Dias Toffoli, convencido da necessidade de prestigiar futura avaliação da competência deste Supremo Tribunal Federal cabível ao Relator do feito, não observou a necessidade de atuação da Presidência sob o regime de plantão. Às fls. 638-640, o Ministério Público Federal reiterou os argumentos expendidos às fls. 618-623 e entendeu não haver óbice ao acesso dos autos por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

INQ 4789 / RJ

6. Vieram-me hoje, 01.08.2019, os autos conclusos.

7. É o relatório. **Decido.**

8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 937-QO/RJ, sob minha relatoria, consolidou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

9. Observo que a Deputada Federal Flordelis dos Santos de Souza exerce mandato parlamentar - 56^a Legislatura (2019-2023) – e o crime de que, em tese, teria participado, ocorreu em 16.06.2019, portanto, durante o exercício do mandato.

10. No entanto, os crimes como o de homicídio não têm, como regra, pertinência com as funções exercidas por ocupante de cargo parlamentar. E não há até aqui qualquer indicação de que teria no caso concreto.

11. Assim, como tenho afirmado, o foro privilegiado constitui instrumento para garantir o livre exercício de certas funções públicas, não havendo sentido em estendê-lo a crimes que, cometidos após a investidura, sejam estranhos ao exercício das respectivas funções.

12. Desse modo, não restando evidenciados, ao menos nesse primeiro momento, elementos que poderiam revelar relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo, acolho o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República para fixar a competência do Juízo da 3^a Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ.

13. Por fim, diante da notícia de sobrestamento das investigações na origem em decorrência da dúvida acerca da competência para o prosseguimento das investigações, comunique-se, **com urgência**, o

INQ 4789 / RJ

teor da presente decisão ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ, para continuidade das investigações.

Ciência à Procuradoria-Geral da República. Intime-se a defesa, por publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente